



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.004087/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.953 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente GERSON DE OLIVEIRA NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

GLOSA DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS. RECIBO. DECLARAÇÃO. OUTROS DOCUMENTOS .COMPROVAÇÃO

Quando a fiscalização glosa das despesas odontológicas unicamente por falta de identificação do beneficiário do serviço em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do profissional responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração (fis. 10/15) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 10/05/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 32/33.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, por falta de comprovação das despesas médicas/odontológicas realizadas.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, onde alega:

Que não conseguiu os documentos que comprovem a despesa médica de R\$ 21.450,00, motivo pelo qual reconhece ser devedor e recolhe o valor de R\$ 15.566,85 (fls 55)

Para as demais glosas de despesas odontológicas de R\$ 6.000,00 e R\$ 1.810,00, junta declarações prestadas por profissionais de serviços odontológicos.

Requer então o cancelamento do auto de infração.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos da admissibilidade.

A matéria posta à apreciação é, essencialmente, de prova e se refere à glosas de despesas odontológicas, relativamente aos beneficiários Anna Claudia Sarveda Reiscouto e Luiz Antonio de Almeida e Silva, no valor de R\$ 6.000,00 e 1.810,00, respectivamente, conforme extraído da DIRPF do contribuinte, exercício 2003, e do Termo de Verificação Fiscal, abaixo:

7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	CÓDIGO	VALOR PAGO - R\$	PARC. NÃO DEDUTIVEL - R\$
HOSPITAL DE CLINICAS ALAMEDA	30.110.902/0001-41	04	21.450,00	0,00
ANNA CLAUDIA SARVEDA REISCOUTO	901.583.267-68	03	6.000,00	0,00
LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA	618.188.367-34	03	1.810,00	0,00

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas.

CONTRIBUINTE, REGULARMENTE INTIMADO, APRESENTOU COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDICAS NÃO ACEITOS POR ESTA FISCALIZAÇÃO PELOS MOTIVOS A SEGUIR:

O DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVA DESPESA COM PESSOA JURÍDICA DEVE SER NOTA FISCAL, O CONTRIBUINTE APRESENTOU RECIBO, TAMBÉM NÃO CONSTANDO O NOME DO PACIENTE À QUAL SE REFERIA A DESPESA NO VALOR DE R\$21.450,00. NOS COMPROVANTES DAS DESPESAS DE VALORES DE R\$6.000,00 E R\$1.810,00, CUJOS BENEFICIÁRIOS SÃO, RESPECTIVAMENTE, ANNA CLAUDIA S REISCOUTO E LUIZ ANTONIO A SILVA NÃO CONSTA O NOME DO PACIENTE, CONTRARIANDO O REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA(RIR), ART.80, II.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Assim, na presente situação, entendo que a documentação apresentada pelo recorrente supre a prova requerida pela fiscalização, e é suficiente para reverter as glosas relacionadas.

Deste modo, entendo que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$ 6.000,00, com gastos com a profissional Anna Claudia Sarveda Reiscouto, bem como que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$1.810,00, com gastos com o profissional Luiz Antônio de Almeida e Silva, tendo em vista que as declarações juntadas, assinadas pelos citados profissionais, esclarecem, dentre outros aspectos, o beneficiário do serviço prestado, suprimindo, desta forma, a irregularidade apontada pela fiscalização.

Do exposto voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite